

27/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.429-5 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES
ADVOGADO(A/S) : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM
AGRAVADO(A/S) : RDM - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS S/S
LTDA
ADVOGADO(A/S) : JOSEPHINO UJACOW

EMENTA: QUEIXA-CRIME. AGRAVO REGIMENTAL. QUERELADO QUE NÃO ESTÁ MAIS INVESTIDO NAS FUNÇÕES DE SENADOR. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Queixa-Crime que tramitava no Supremo Tribunal Federal porque o querelado exercia o mandato de Senador, na qualidade de suplente. Informação da Mesa do Senado Federal de que o querelado não está mais investido na função de parlamentar.

2. Cessaç o da compet ncia deste Tribunal para processar e julgar o feito. Precedentes.

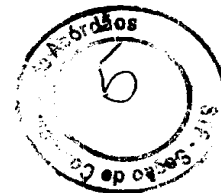
3. Agravo regimental improvido.

A C   R D   O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sess o Plen ria, sob a presid ncia da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigr ficas, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em negar provimento ao agravo.

Bras lia, 27 de junho de 2007.


JOAQUIM BARBOSA - Relator



27/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.429-5 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES
ADVOGADO(A/S) : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM
AGRAVADO(A/S) : RDM - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS S/S
LTDA
ADVOGADO(A/S) : JOSEPHINO UJACOW

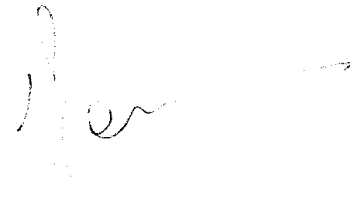
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental de decisão proferida pela Vice-Presidência desta Corte e que acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a devolução dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Campo Grande, porque cessou o mandato parlamentar do querelado (fls. 392).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 419-421).

Sustenta o agravante que o § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal assegura prerrogativa de foro às autoridades que exercem função pública, mesmo depois de cessada a investidura (fls. 407-415) e pede o provimento do Agravo Regimental.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhora Presidente, conforme relatado, o agravo regimental ora em exame foi interposto de decisão em que se determinou o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Campo Grande, porque sobreveio aos autos informação de que havia cessado o mandato parlamentar do querelado.

Não vejo razão para acolher a alegação do agravante.

A manifestação da Procuradoria-Geral da República, acolhida pela decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi assim vazada (fls. 386):

"1. Trata-se de queixa-crime oferecida por RDM - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS S/S LTDA. contra o então Senador ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES imputando-lhe a prática de crime de imprensa.

2. No entanto, documento emitido pela Mesa do Senado Federal certifica que o querelado não exerce mandato parlamentar desde 30 de agosto de 2006, em razão do retorno do titular.

3. Com a cessação do mandato, cessa também a competência dessa Corte para o processo e julgamento do presente feito.

Ante o exposto, e considerando, ainda, que o Pleno desse Supremo Tribunal Federal, em 15.09.05, julgou procedente a ADI n° 2797 para declarar a inconstitucionalidade da lei n° 10.682/02, que acrescentou os §§ 1° e 2° ao artigo 84 do Código de Processo Penal, requer o Ministério Público Federal a devolução dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Campo Grande".

A orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica a respeito do tema, cabendo citar alguns precedentes apenas para ilustrar o acerto do que foi decidido. Neste sentido, apenas para mencionar os julgados mais recentes: INQ 862, rel. min. Celso de Mello, DJ 08.11.1999; INQ 2207, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 23.03.2007; INQ 2105, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 13.03.2007.

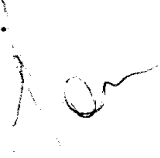
A Procuradoria-Geral da República faz observação pertinente quanto ao caráter meramente protelatório deste Agravo Regimental, *verbis* (fls. 421):

"(...)
Aliado à insubsistência da argumentação do agravante e à proximidade da consumação do lapso prescricional (julho do corrente ano), há ainda o fato de que outros processos envolvendo a mesma parte foram remetidos à instância competente, também em virtude da cessação do mandato do querelado, sem a interposição de qualquer espécie de recurso, o que confirma o caráter manifestamente protelatório do presente agravo.

(...)"

Do exposto, mantenho, pois, os mesmos fundamentos da decisão proferida (fls. 392), para que os autos retornem ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Campo Grande e nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.429-5

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES

ADV.(A/S): LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM

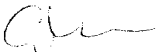
AGDO.(A/S): RDM - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS S/S LTDA

ADV.(A/S): JOSEPHINO UJACOW

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 27.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário